

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO OCULTO. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição das executadas contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando sua inclusão no polo passivo da execução, por entenderem que a decisão aplicou a teoria menor sem comprovação de abuso ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para redirecionar a execução trabalhista contra empresas vinculadas ao sócio devedor, diante da frustração das tentativas de execução contra a empresa principal e seus sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é cabível na Justiça do Trabalho, bastando a comprovação da insolvência da empresa devedora principal para o redirecionamento da execução contra os sócios ou empresas por eles controladas.

4. A prova dos autos demonstrou que o sócio individual utilizou-se de diversas empresas, algumas já extintas, para blindar seu patrimônio e frustrar a execução trabalhista, sendo cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é cabível mediante a comprovação da insolvência da sociedade e do uso da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. 2. A simples frustração da execução contra a empresa devedora principal e seus sócios autoriza o redirecionamento contra empresas vinculadas, com base na teoria menor e na proteção ao crédito trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137; CC, art. 50; Lei nº 8.078/1990, art. 28, § 5º; Lei nº 11.101/2005, art. 82-A; Lei nº 9.605/1998, art. 4º; CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXVIII..

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020047-02.2018.5.04.0204, Relator: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, j. 05/12/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020579-10.2017.5.04.0204, Relator: CARLOS ALBERTO MAY, j. 12/05/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020800-71.2019.05.04.0123, Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 17/07/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010300-33.2001.5.04.0201 AP, Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 02/05/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020454-34.2016.5.04.0121 AP, Relator: João Batista de Matos Danda, j. 21/08/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0113000-47.1993.5.04.0014 AP, Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno, j. 01/08/2025..

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (ID a7efb06), recorre a executada **FORT COMÉRCIO**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS (ID 28ed120).

O agravo de petição versa sobre nulidade da decisão por ilegitimidade passiva, desconsideração da personalidade jurídica e Justiça gratuita.

Sem contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I- AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS FORT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS.

1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

As Agravantes não se conformam com a r. decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando sua inclusão no polo passivo da presente execução, por entenderem que o *decisum* incorre em manifesta violação aos pressupostos legais que regem a matéria, bem como aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Dizem que a decisão recorrida, embora reconheça tratar-se de desconsideração inversa da personalidade jurídica, aplicou indistintamente a chamada teoria menor da desconsideração, fundamentando-se essencialmente na frustração das tentativas de execução em face das devedoras principais e na natureza alimentar do crédito trabalhista. Refere que tal fundamentação não se sustenta juridicamente quando analisada à luz do art. 50 do Código Civil, do art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC, dispositivos que impõem a demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pedem que seja o Agravo de Petição conhecido e no mérito seja integralmente provido, determinando a reforma da decisão, com o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica da Ré.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

"Vistos, etc.

Por meio da decisão de Id. 1cc5e22, é instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica buscando o redirecionamento da execução contra:

1 - JAIRO ANDRE ZAGO, CPF 023.724.149-84;

2 - JAIRO ANDRE ZAGO, CNPJ 12.835.731/0001-36;

3 - UNIVERSAL GÁS LTDA., CNPJ 40.402.304/0001-08;

4 - TURBO GAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA, CNPJ 32.441.718/0001-00;

5 - SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA, CNPJ 45.329.551 /0001-31;

6 - REAL SUL - AUTO CENTER LTDA, CNPJ 04.048.406/0001-03;

7 - AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., CNPJ 56.070.372/0001-49.

Devidamente citadas para os efeitos do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (Ids. 7fbcd88, 798790c, 31ddc07,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

efad9a), JAIRO ANDRE ZAGO, UNIVERSAL GÁS LTDA., SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA. e AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA. apresentaram defesa.

É o breve relatório.

ISSO POSTO, DECIDO:

A - Ilegitimidade passiva - AUTOMAS MECÂNICA AUTOMOTIVA MULTIMARCAS E GNV LTDA.

Na presente execução, discute-se o redirecionamento desta execução contra a empresa AUTOMAS MECÂNICA AUTOMOTIVA MULTIMARCAS E GNV LTDA., em razão do suposto vínculo com a executada ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL VEICULAR EIRELI e com seu sócio individual, JAIRO ANDRE ZAGO, portanto, trata-se de julgamento de mérito, que será examinado em seguida.

Desse modo, não há em extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação à requerida - AUTOMAS MECÂNICA AUTOMOTIVA MULTIMARCAS E GNV LTDA.

Rejeito.

B - Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Diante das tentativas frustradas de execução em face dos devedores FORT COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. e ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL VEICULAR EIRELI, requer o exequente (Id. c22df2a) o redirecionamento da execução contra o sócio individual JAIRO ANDRE ZAGO e as empresas a ele vinculadas: UNIVERSAL GÁS LTDA., TURBO GAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA., SUL CARGAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

TRANSPORTES LOGISTICA LTDA., REAL SUL - AUTO CENTER LTDA. e
AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.

Em linhas gerais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica consiste em afastar a autonomia da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios, assim, esses passam a ser responsáveis pelo pagamento do crédito. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, houve a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, por meio do art. 855-A, que possui a seguinte redação: "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código . É sabido que, em regra, a pessoa jurídica não de Processo Civil" se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Todavia, há casos em que a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução, sendo imprescindível, nessas situações, a aplicação da teoria da desconsideração, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios e, por conseguinte, dar efetividade às decisões judiciais. Além de atingir o patrimônio dos sócios, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica possibilita aos sócios a discussão acerca a efetiva responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa, privilegiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nessa direção, na seara laboral, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica está vinculado, apenas, à constatação da inexistência de bens para pagamento da dívida, sendo desnecessária a prova de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial para que a execução seja direcionada contra os sócios, os quais respondem pela integralidade do crédito trabalhista, ainda que sejam minoritários. Este

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

posicionamento é confirmado pela jurisprudência consolidada do TRT4, que, com base na Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (§5º do artigo 28 da Lei 8.078/90), compreende que a simples constatação de insolvência autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios da devedora. Cito as decisões da Seção Especializada em Execução do TRT4 sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, prescinde da comprovação de fraude ou abuso, bastando a constatação de insolvência da pessoa jurídica para justificar o redirecionamento da execução aos sócios ou empresas controladoras, em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da proteção ao trabalhador. (Acórdão: 0020047-02.2018.5.04.0204. Redator: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 05/12 /2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o requerimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra as executadas, em processo de falência, para fins de redirecionamento da execução aos sócios. O exequente argumenta que a decisão viola a jurisprudência que admite o redirecionamento da execução contra os sócios,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

mesmo em caso de falência, desde que o patrimônio dos sócios não esteja afetado pelo juízo universal, em garantia da efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo, com fundamento nos artigos 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o redirecionamento da execução contra os sócios de empresa em falência, mesmo antes do encerramento do processo falimentar; (ii) estabelecer se a competência para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em falência é da Justiça do Trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Tribunal Regional do Trabalho alterou seu posicionamento anterior, passando a admitir o redirecionamento da execução contra os sócios antes do encerramento da falência, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Os sócios não integram o processo falimentar, e seus bens não são arrecadados pelo juízo universal, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução ao seu patrimônio pessoal. 5. O artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência. 6. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho indica a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo em caso de empresa em recuperação judicial ou falência, desde que seu patrimônio não esteja vinculado ao juízo universal. 7. Aplica-se a teoria menor, inspirada no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º), dispensando a comprovação de fraude ou confusão patrimonial para o redirecionamento da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: 1. É possível o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios de empresa em falência, concomitante ao processo falimentar, quando o patrimônio dos sócios não integra o juízo universal. 2. A Justiça do Trabalho é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

competente para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em falência, mesmo após a abertura do processo falimentar, em observância à garantia da efetividade da tutela jurisdicional. 3. A comprovação de fraude ou confusão patrimonial não é requisito essencial para o redirecionamento da execução contra os sócios de empresa em falência. Dispositivos relevantes citados: Artigos 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal; artigo 82-A da Lei nº 11.101 /2005; artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. (Acórdão: 0020579-10.2017.5.04.0204. Redator: CARLOS ALBERTO MAY. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 12/05 /2025).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei n.º 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0020800-71.2019.05.04.0123, em 17.07.2024, Relator Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

No caso sob exame, foram adotadas todas as ferramentas disponíveis à Justiça do Trabalho na tentativa de localização de bens das devedoras principais FORT COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. e ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL EICULAR EIRELI, contudo, sem êxito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

Conforme fichas cadastrais JUCISRS e JUCESC, **JAIRO ANDRE ZAGO é sócio individual e administrador das empresas executadas.** Nessa esteira, vejo que o referido sócio integra o quadro societário das empresas executadas desde sua constituição, o que contempla o período de vigência do contrato de trabalho do exequente (1.04.2020 a 31.07.2021 e 01.11.2021 a 07.03.2022). Logo, ante o inadimplemento, não há dúvida de que JAIRO ANDRE ZAGO deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas devidas.

A despeito da defesa do sócio individual JAIRO ANDRE ZAGO, pontuo que, na seara trabalhista, não se aplica o disposto no artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior da Desconsideração). Sendo assim, desnecessária é a comprovação de abuso de personalidade da pessoa jurídica ou prática de atos fraudulentos para que haja o redirecionamento da execução. Quanto à alegação genérica de que não foram esgotadas as tentativas de execução, vejo que o sócio não indicou qualquer bem livre e desembaraçado dos devedores, a fim de resguardar o crédito devido, ônus que lhe incumbia. Reforço que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nesta Justiça Especializada, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela devedora principal, posto que não se pode penalizar o credor com a espera indefinida por êxito na captura de bens penhoráveis, tendo em conta que o crédito trabalhista possui natureza alimentar.

Ultrapassada a questão da responsabilidade do sócio individual, analiso o pedido de inclusão das empresas vinculadas a JAIRO ANDRE ZAGO: UNIVERSAL GÁS LTDA., TURBO GAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA., SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA., REAL SUL - AUTO CENTER LTDA. e AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

*De acordo com os registros da JUCESC, **JAIRO ANDRE ZAGO é sócio individual de várias empresas, relacionadas ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, prestação de serviços de instalação, substituição, manutenção de componentes de gás natural.** Nessa esteira, considerando as reclamações trabalhistas que tramitam nesta unidade judiciária (0020400-97.2021.5.04.0281, 0020378-05.2022.5.04.0281, 0020224-84.2022.5.04.0281, 0020229-09.2022.5.04.0281) e o fato curioso de que a maioria das empresas vinculadas a **JAIRO ANDRE ZAGO encontrarem-se extintas, tenho que o citado sócio individual se utiliza da abertura de várias empresas, de igual atividade econômica, para blindar seu patrimônio e, conseqüentemente, frustrar as execuções trabalhistas.** Das empresas requeridas pelo exequente, apenas, a **AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.** está ativa. Sublinho que o exequente justifica o pedido de redirecionamento contra as empresas já extintas de **JAIRO ANDRE ZAGO**, com base no argumento de que em outras reclamações (processo nº 0000305-95.2021.5.12.0031) foram localizados ativos financeiros nas contas das empresas requeridas.*

*Nesse contexto, considerando que **JAIRO ANDRE ZAGO é sócio individual das empresas requeridas, determino a inclusão, no polo passivo, das empresas: JAIRO ANDRE ZAGO ME, UNIVERSAL GÁS LTDA., TURBOGAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA., SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA., REAL SUL - AUTO CENTER LTDA.***

*C - Redirecionamento da execução - **AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.***

*Notificada do pedido de redirecionamento da execução, a empresa **AUTOMAIS MECÂNICA AUTOMOTIVA MULTIMARCAS E GNV LTDA.,** insurge-se alegando que foi constituída em 24.07.2024, o que afasta qualquer*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

possibilidade de vínculo direto ou informal com o exequente nesse período. Assim, a requerida postulou o reconhecimento ilegitimidade passiva.

*Primeiramente, esclareço que a notificação da requerida para se manifestar acerca deste incidente não está relacionada com o reconhecimento de vínculo de empregatício com o exequente, mas sim, com o fato de que **JAIRO ANDRE ZAGO é o verdadeiro proprietário da empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA, ou seja, é o sócio oculto da empresa.***

É sabido que na aferição da existência de sócio oculto, deve-se partir da busca da verdade real em detrimento do aspecto formal do contrato social.

Nesse passo, destaco que, embora, a sociedade AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., tenha sido constituída em nome de FABRICIO GONCALVES RODRIGUES e JONATAS NASCIMENTO ROQUE, noto que a empresa de fato pertence a JAIRO ANDRE ZAGO.

Conforme descrito pelo exequente (Id. 86f9dc8), no local onde funcionava a empresa executada ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL VEICULAR EIRELI (RODOVIA BR-101, 157, KM 210 a 212, PICADAS DO SUL, SAO JOSE/SC), repentinamente, passou a funcionar a empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA. (constituída em 24.07.2024), que atua no mesmo atividade da empresa executada, qual seja, comércio e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Endereço da ATUAL REQUALIFICADORA, na JUCESC: (...)

Endereço da AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

LTDA., no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: (...)

A fim de demonstrar a fraude, o exequente apresentou uma sequência de certidões de oficiais de justiça, das quais se extrai que os sócios da AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA. - FABRICIO GONCALVES RODRIGUES e JONATAS NASCIMENTO ROQUE - são em verdade empregados das empresas de JAIRO ANDRE ZAGO (Id. c5eaf3a). A propósito foi FABRICIO GONCALVES RODRIGUES que recebeu as notificações da executada ATUAL REQUALIFICADORA, via oficial justiça. O curioso é que ao ser notificado, nos dias 10.09.2024 e 22.10.2024, nada referiu acerca do suposto encerramento das atividades da ATUAL REQUALIFICADORA e início das atividades da AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., constituída em 24.07.2024. Para melhor compreensão, extraio as certidões:

Processo nº 0001050-41.2022.5.12.0031 - TRT 12ª Região - 10.09.2024, Id. ed02a34:

Processo nº 0001050-41.2022.5.12.0031 - TRT 12ª Região - 22.10.2024, Id. 5e21ee3:

Somente em 29.11.2024, FABRÍCIO GONÇALVES RODRIGUES comunicou (Id. 95021c9) ao Oficial de Justiça que a executada ATUAL REQUALIFICADORA encerrou suas atividades e que no local, há quatro meses, estava funcionando a empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA, o que é no mínimo estranho, haja vista que, nos dois últimos atos em 10.09.2024 e 22.10.2024, foi dada ciência a FABRÍCIO GONÇALVES RODRIGUES dos mandados ATUAL REQUALIFICADORA, e esse não informou as alterações ocorridas, à época a empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

LTDA. já existia (24.07.2024).

Processo nº 0001050-41.2022.5.12.0031 - TRT 12ª Região - 22.10.2024, Id. 95021c9:

Por demasia, pontuo que a empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., em sua defesa, não apresentou qualquer documento que demonstrasse a aquisição da ATUAL REQUALIFICADORA ou a compra ou locação do espaço, bens. A defesa restringe-se a tese de inexistência de vínculo de emprego.

Nesse contexto, é evidente que a fim de frustrar as execuções trabalhistas em face da executada ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL VEICULAR EIRELI, JAIRO ANDRE ZAGO constituiu em seu lugar a pessoa jurídica AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., por meio dos "sócios laranjas" FABRICIO GONCALVES RODRIGUES e JONATAS NASCIMENTO ROQUE, com único intuito de proteger o seu patrimônio dos credores trabalhistas.

Sendo assim, reconheço a condição de sócio oculto de JAIRO ANDRE ZAGO e determino a inclusão da empresa AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA., no polo passivo desta execução.

Diante do inadimplemento das verbas trabalhistas e do abuso de personalidade, acolho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para direcionar a execução contra o sócio individual JAIRO ANDRE ZAGO e suas empresas: JAIRO ANDRE ZAGO ME, UNIVERSAL GÁS LTDA., TURBO GAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA., SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA., REAL SUL - AUTO CENTER LTDA. e AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgo o Incidente PROCEDENTE de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de:

1 - JAIRO ANDRE ZAGO, CPF 023.724.149-84;

2 - JAIRO ANDRE ZAGO ME, CNPJ 12.835.731/0001-36;

3 - UNIVERSAL GÁS LTDA., CNPJ 40.402.304/0001-08;

*4 - TURBO GAS CONVERTEDORA DE GAS NATURAL VEICULAR
LTDA, CNPJ 32.441.718/0001-00;*

*5 - SUL CARGAS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA, CNPJ 45.329.551
/0001-31;*

6 - REAL SUL - AUTO CENTER LTDA, CNPJ 04.048.406/0001-03;

*7 - AUTO MAIS MECANICA AUTOMOTICA MULTIMARCAS E GNV LTDA.,
CNPJ 56.070.372/0001-49.*

Intimem-se os destinatários do Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica da presente decisão, devendo ser citadas, no mesmo ato, para pagamento da dívida, no prazo de 48 horas.

Em caso de inércia das executadas, cientifique-se o exequente de que deverá, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, sob pena do art. 11-A da CLT.

Nada mais." Grifos meus.

O Código Civil, por meio do seu art. 50, de fato, admite a desconsideração da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude ou confusão patrimonial ("Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica").

Ocorre que, na seara trabalhista, como bem destacado na sentença, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

O objetivo basilar de tal entendimento visa a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entrega sua força de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

Já a respeito da desconsideração inversa Fábio Ulhoa Coelho, em seu Curso de Direito Comercial, ensina que:

"A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. [...] Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio (Bastis-David-Luchaire, 1960:47). A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas de pessoa jurídica controlada" (COELHO,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v. 2 , 15ª edição,. Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 65).

A desconsideração "inversa" da personalidade jurídica, como indica a própria nomenclatura, consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, em sentido contrário daquele observado na desconsideração da personalidade "padrão", atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações de seu(s) sócio(s), através da interpretação teleológica dos arts. 28 do CDC, 4º da Lei 9.605/98 e 50 do Código Civil. Ainda, nos termos do Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil, *"É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros."*

No caso concreto, não foram encontrados ativos financeiros e nem outros bens em nome da executada principal, ou de seus sócios, aptos a garantir o saldamento integral da dívida exequenda. JAIRO ANDRE ZAGO é sócio individual de várias empresas, relacionadas ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, prestação de serviços de instalação, substituição, manutenção de componentes de gás natural. Assim, está devidamente justificado o redirecionamento da execução, não havendo falar, ainda, em ilegitimidade passiva do agravante.

Admite-se, pois, a responsabilização de pessoa jurídica não integrante do título executivo, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando evidenciado que o executado, sócio em outra empresa, engendra manobras com o intuito de frustrar a satisfação do crédito trabalhista, como ocorrido nestes autos.

E, nos termos do Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil, *"É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

prejuízo a terceiros."

Na aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em modo reverso, é incluída empresa na qual o réu figure como sócio-administrador. Neste caso concreto, os elementos coligidos nos autos demonstram que William De Moura Weber ostentou a condição de "SÓCIO / ADMINISTRADOR" da agravante Eleganz Hostel & Suites Ltda. - ME no período de 30/05/2017 a 05/10/2023, conforme atesta o relatório de pesquisa patrimonial do PEPÊ (ID. de06d55 - Pág. 4). Tal período coincide com o lapso temporal do contrato de trabalho da exequente, que vigeu de 25/05/2022 a 07/12/2022 (ID. 2cd5b3b). Ademais, o mesmo relatório, em suas páginas 21-22, revela que o referido indivíduo permanece como responsável ou co-titular da empresa perante instituições financeiras, mesmo após a formal retirada de sua sociedade, o que reforça a tese de utilização da pessoa jurídica como escudo.

Entendo demonstrado pelos elementos constantes nos autos que o sócio executado se utilizou da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar seus bens. Ora, a pessoa jurídica não pode servir de escudo para o inadimplemento de crédito exequendo, sendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica a solução para assegurar a satisfação final do crédito.

Desse modo, estão atendidos os pressupostos legais para o acolhimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não merecendo reparos a decisão de origem

Nesse sentido, reitera-se o entendimento pacífico desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Infrutífera a execução contra o sócio executado da devedora principal e estando comprovado que ele integra

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

o quadro societário de outras empresas, adota-se a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, afastando-se a autonomia patrimonial da sociedade não integrante da relação processual originária para fins de responsabilizá-la pelos débitos decorrentes das verbas trabalhistas deferidas à exequente na presente ação. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010300-33.2001.5.04.0201 AP, em 02/05/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. 1. Agravo de petição que discute a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de incluir empresa no polo passivo da execução, sob a alegação de que os sócios da executada mantiveram relação com a empresa, mesmo após a retirada da sociedade, caracterizando sócios ocultos. 2. A questão em discussão consiste em determinar a inclusão da empresa no polo passivo da execução, mediante desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. A ação de conhecimento foi ajuizada em face da executada e a liquidação/execução teve início, sendo instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios, que foram citados por edital. 4. O exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, alegando relação entre os sócios da executada e a empresa, conforme pesquisa PEPE. 5. O relatório CCS revelou que um dos sócios ainda consta como representante/responsável da empresa perante instituições financeiras, mesmo após a retirada da sociedade. 6. O Colegiado entende cabível a inclusão da empresa, em desconsideração inversa. 7. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando a prova da insolvência da sociedade para admitir a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

desconsideração. 8. Não foram encontrados ativos financeiros e outros bens em nome da executada principal e de seus sócios aptos a garantir o saldamento integral da dívida. 9. Agravo de petição provido para julgar procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinar a inclusão da empresa no polo passivo com redirecionamento da execução contra ela. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020454-34.2016.5.04.0121 AP, em 21/08/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA OCULTA. A falta de êxito na execução em face da empresa e da sócia executada, autoriza, pela aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o seu direcionamento contra sociedade da qual faz parte a sócia executada, já que a pessoa jurídica não pode servir de escudo para o inadimplemento de crédito exequendo. Elementos de prova que evidenciam a atuação da sócia devedora perante instituições bancárias em nome das empresas agravantes, mesmo após sua retirada formal do quadro societário, caracterizando condição de sócia oculta. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0113000-47.1993.5.04.0014 AP, em 01/08/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Diante do exposto, e considerando que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi corretamente aplicada em face dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, de modo a garantir a satisfação do crédito trabalhista, não há que se falar em ilegitimidade passiva da agravante.

Nego provimento ao agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020195-34.2022.5.04.0281

II - PREQUESTIONAMENTO

Adotadas teses implícitas ou explícitas em face dos dispositivos legais e constitucionais e às súmulas invocados, resta atendido o prequestionamento a que se refere a Súmula 297 do TST, conforme OJ 118 da SDI-1 do TST.